



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10980.913954/2013-74</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-012.783 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de dezembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Regimes Aduaneiros**

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

REINTEGRA. RETIFICAÇÃO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafetá Reis** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e reconheceu em parte o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade, apresentada contra o despacho decisório nº 089580856, relativo ao PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 10171.32781.150813.1.5.17-6136 (retificador, fls. 17/979), por meio do qual a contribuinte pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$ 381.288,21, referente ao 3º trimestre de 2012, nos termos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

No despacho decisório (fls. 2), foi reconhecido parcialmente o crédito pleiteado, no valor de R\$ 307.825,86, sendo utilizado para homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 02046.50306.230813.1.7.17-9600. Por este ato, foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 10171.32781.150813.1.5.17-6136. Apurou-se o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2014, como segue:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
R\$ 73.462,37	R\$ 14.692,47	R\$ 9.660,30

Da análise das informações prestadas no pedido de ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme detalhado no PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise do Crédito (fls. 3/28), foram apuradas inconsistências relativas à:

**Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra**

Os produtos que dão direito ao Reintegra, identificados pelo código NCM, estão relacionados em ato normativo do poder executivo, e nenhum dos produtos discriminados na Nota Fiscal se enquadra no rol de produtos relacionados na ficha Bens Exportados do PER/DCOMP que dão direito ao crédito.

Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

**Declaração de Exportação não averbada**

De acordo com a legislação de regência, a averbação do documento comprobatório da exportação - Declaração de Exportação ou Declaração Simplificada de Exportação - é condição para apresentação do pedido de ressarcimento do Reintegra.

#### **Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação**

O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PERDCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra Apenas Notas Fiscais com CFOP de operações de exportação dão direito ao Reintegra.

No PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, são relacionados os produtos, identificados pelo código NCM, com direito ao Reintegra.

Na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra.

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida Verificar em "Demonstração do Cálculo do Direito Creditório"

Devidamente cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade tempestiva (fls. 980/1.001), na qual, alega que:

Cometeu mero erro formal ao informar as Notas Fiscais do 2º e 4º trimestres-calendário de 2012 no PER/DCOMP referente ao 3º trimestre-calendário de 2012;

Compila na planilha, às fls. 986/988, as Notas Fiscais do 3º trimestre-calendário de 2012, que deveriam ter sido informadas neste PER/DCOMP, as quais foram equivocadamente incluídas no 4º trimestre-calendário de 2012 (fls. 1.061/1.132);

Impõe-se a aplicação dos princípios da verdade real e da essência sobre a forma;

Não homologar as compensações, além de significar enriquecimento ilícito do Estado, implica violação aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa, previstos na Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

Aduz que o Carf vem decidindo que a autoridade administrativa não deve se apegar ao formalismo exacerbado, impossibilitando o exercício de um direito cristalino, pela ocorrência de mero erro formal, cita jurisprudência;

Informa que está providenciando a retificação do pedido de ressarcimento de Reintegra relativo ao 2º trimestre-calendário de 2012, a fim de incluir naquele período as 86 Notas Fiscais informadas no 3º trimestre-calendário de 2012 e corrigir os referidos erros formais;

No tocante às 19 Notas Fiscais relacionadas ao 4º trimestre-calendário de 2012, informa que realizou o pagamento integral do débito, conforme DARF anexo (fls. 1.157);

Quanto a inconsistência para as Notas Fiscais nº 55513, 55515 e 55516, que não estariam vinculadas à DE, a recorrente informou o número errado da DE ao preencher o pedido de ressarcimento, sendo o número correto da DE 2120681634/1 (fls. 1.159/1.163);

Quanto a glosa de produtos dos RE, por não constarem nas Notas Fiscais nº 56877, 56878, 56879 58940, 58941, 59007, 59009 e 59010, verificou o cometimento de erros formais na emissão destas Notas Fiscais, nas quais informou o código NCM 4810.29.90, em discrepância com as informações apresentadas nos RE, nos quais constam os códigos corretos NCM 4811.59.29 e 4810.92.90, conforme cartas de correção (fls. 1.165/1.172);

Com relação às Notas Fiscais glosadas por não discriminarem produtos com direito ao crédito de Reintegra, não comprovarem exportação com direito ao crédito de Reintegra e apresentarem diferenças no valor, informa que apurou os valores e efetuou o recolhimento, no montante de R\$ 15.268,38 (principal, multa e juros), conforme comprovante de pagamento (fls. 1.156);

Requer o provimento da manifestação de inconformidade, para o fim de reconhecer o crédito de Reintegra do 3º trimestre-calendário de 2012. Requer o provimento da manifestação de inconformidade, para o fim de reconhecer o crédito de Reintegra do 3º trimestre-calendário de 2012.

A decisão recorrida reconheceu em parte o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 109-002.770 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO Nº 109-002.770 - 11ª TURMA DA DRJ09

DATA DA SESSÃO 25 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCESSO Nº 10980.913954/2013-74

INTERESSADO IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL

CNPJ/CPF 80.228.885/0001-10

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

O acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico não deve conter ementa (art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e reconheceu em parte o direito creditório.

A lide refere-se a possibilidade de ressarcimento do crédito de R\$ 381.288,21, referente ao 3º trimestre de 2012, nos termos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

Destaque-se que no despacho decisório (fls. 2), foi reconhecido parcialmente o crédito pleiteado, no valor de R\$ 307.825,86, sendo utilizado para homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 02046.50306.230813.1.7.17-9600. Por este ato, foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 10171.32781.150813.1.5.17-6136. Apurou-se o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento.

Ao analisar a Manifestação de Inconformidade a DRJ a considerou procedente em parte reconhecendo o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 4.335,34.

Inconformada a recorrente interpôs Recurso Voluntário apresentando de forma geral as mesmas alegações apresentadas na Manifestação de Inconformidade e, por entender razão não lhe assistir, adoto os fundamentos da decisão de primeira instância nos termos do Regimento Interno do CARF, note-se:

Para melhor compreensão do processo, apresento as principais normas que disciplinam o Reintegra, regime previsto originalmente na Medida Provisória nº

540, de 02 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput .

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:

I – classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e II – cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.

§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:

I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I – empresa comercial exportadora; e

II – bens que tenham sido importados.

§ 7º A empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se:

I – revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou II – no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

(...)

Art. 50. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 1º a 3º, 7º a 10, 14 a 20, 46 e 49 desta Lei.

Ao regulamentar o Reintegra, o Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, estabeleceu (grifei):

Art. 2º No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos bens manufaturados classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI constantes do Anexo a este Decreto poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual de três por cento sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput .

§ 2º Para fins do § 1º, entende-se como receita decorrente da exportação:

I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; ou II - o valor da nota fiscal de venda para empresa comercial exportadora - ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente a bem manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no Anexo Único a este Decreto.

(...)

Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e  
II - a averbação do embarque.

(...)

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar o disposto neste Decreto.

Com vistas a disciplinar a matéria, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 23 de dezembro de 2011, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, sendo esta posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, como segue (grifei):

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra)

Art. 34. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 11. Ato Declaratório Executivo da RFB estabelecerá os enquadramentos das operações de exportação passíveis de ressarcimento no âmbito de aplicação do Reintegra.

§ 12. O Reintegra não se aplica a:

(...)

III - operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

(...)

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

(...)

Por sua vez, o Ato Declaratório Executivo (ADE) RFB nº 19, de 23 de dezembro de 2011, vigente à época do pedido, definiu os enquadramentos de operações de exportação, informados no RE no Siscomex, que geram direito ao Reintegra.

Vistos os principais marcos que disciplinam o Reintegra, passo à análise dos argumentos ofertados na peça de manifestação de inconformidade.

Inicialmente, destaco que a manifestação de inconformidade é parcial, tendo a interessada contestado as inconsistências relativas às seguintes glosas:

Inconsistência
Notas Fiscais emitidas fora do trimestre-calendário do crédito
Declaração de Exportação não averbada
Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

A contribuinte juntou aos autos o comprovante de pagamento de valores incontroversos, às fls. 1.156, no valor principal de R\$ 11.392,61. Quanto ao comprovante de pagamento, às fls. 1.157, cumpre registrar que se refere ao crédito de Reintegra do 4º trimestre-calendário de 2012, apurado no despacho decisório nº 08950860, não sendo pertinente à lide.

Em síntese, a interessada alega que cometeu erros formais no preenchimento do pedido de ressarcimento que não impediriam a homologação das compensações. No entanto, não lhe assiste razão, como passo a demonstrar.

Quanto à primeira inconsistência da tabela acima, a interessada reconhece que as datas de saída das Notas Fiscais, para as quais foram apuradas a emissão fora do trimestre-calendário do crédito, se referem aos períodos de junho e outubro de 2012. Ou seja, de fato, estes documentos foram emitidos fora do 3º trimestre-calendário de 2012, sendo correspondentes ao 2º trimestre de 2012 (86 Notas Fiscais) e ao 4º trimestre de 2012 (19 Notas Fiscais). A fim de amparar o crédito pleiteado, a interessada pretende a realocação de 62 Notas Fiscais de setembro de 2012, que teriam sido equivocadamente incluídas no 4º trimestre-calendário, para o 3º trimestre-calendário. Alega ainda que os valores que não foram reconhecidos para os 3º e 4º trimestres são muito semelhantes. Assim, a defesa da interessada implica retificar o próprio PERD/COMP, mediante a exclusão e adição de Notas Fiscais, o que só é possível nas hipóteses previstas na legislação.

A possibilidade de retificação do pedido de restituição/ressarcimento encontra-se disciplinada pelos arts. 87 a 90 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012 (grifei):

Art. 87. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido programa. Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação. Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da incorrência da hipótese prevista no art. 90.

Art. 90. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

Desta forma, inobstante a legislação tenha previsto a possibilidade de retificação das informações prestadas pelo contribuinte no PERD/COMP, há de se observar a disposição expressa no sentido da impossibilidade de retificação do pedido de ressarcimento após decisão administrativa e com documento retificador que não tenha sido gerado pelo Programa PER/DCOMP, cujo exame cabe à autoridade da RFB que jurisdiciona o contribuinte e não às Delegacias de Julgamento.

Mais recente, a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, veio a confirmar essa interpretação, esclarecendo que a decisão administrativa acima citada se refere ao despacho decisório.

Art. 115. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto neste Capítulo, a declaração de compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso, em

relação ao qual o sujeito passivo ainda não tenha sido intimado do despacho decisório proferido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a compensação, a restituição, o ressarcimento ou o reembolso.

Ressalto que, em obediência ao art. 106, inciso I, do CTN, o art. 115 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, deve ser aplicado a ato ou fato pretérito.

Com a emissão do despacho decisório, consolidou-se a situação fática apresentada pela contribuinte no PER/DCOMP, não sendo passível de alteração em sede de manifestação de inconformidade, vez que eventuais retificações são permitidas tão somente dentro do prazo legal, qual seja, na pendência da emissão do despacho decisório.

Ainda sobre o tema, a interessada pugna pela aplicação dos princípios da verdade real e da essência sobre a forma, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, além da violação aos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 9.784, de 1999 (art. 2º). De pronto, destaco que o dispositivo normativo invocado pela interessada, prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

O artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, expressamente veda aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade (grifei):

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou c) pareceres do

Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Observo ainda que as decisões do Carf trazidas pela interessada, além de não se referirem ao Reintegra, aplicam-se apenas aos processos em que foram exaradas.

Como se vê, é forçoso concluir que não é possível acolher a pretensão da interessada para inclusão de novas Notas Fiscais ao PER/DCOMP, haja vista que não se verifica a hipótese de retificação prevista no art. 88 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Desta forma, deve ser mantida a glosa relativa às Notas Fiscais emitidas fora do trimestre-calendário, indicadas na planilha das Informações complementares das inconsistências apuradas.

Quanto à inconsistência apurada para as Notas Fiscais nº 55513, 55515 e 55516, a interessada alega ter informado o número errado da Declaração de Exportação ao preencher o pedido de ressarcimento. Ou seja, a interessada pretende retificar o próprio pedido, alterando o nº do documento informado de 2120674546/0 para 2120681634/1. Pelos motivos expostos acima, concluo que não há como acolher a pretensão da contribuinte e deve ser mantida a glosa relativa à Declaração de Exportação não averbada.

#### Conclusão

Assim, diante o exposto acima, nego provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale**